PARECER Nº 482/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 129/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa proposta pelo Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar a redação do parágrafo único do art. 26, do projeto ora apresentado para tornar dependente de lei específica a inclusão ou atualização de CNAEs no Anexo III, do referido projeto de lei.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “esta emenda tem a finalidade de preservar prerrogativas do poder legislativo em fiscalizar e trazer para discussões e decisões de assunto de interesse público”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação previstas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria contida na emenda, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto apresentado propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar a redação do parágrafo único do art. 26, do projeto ora apresentado para tornar dependente de lei específica a inclusão ou atualização de CNAEs no Anexo III, do referido projeto de lei.

Analisando detidamente a proposição, verificam-se óbices à tramitação da emenda em discussão.

O autor da proposta contida na emenda formulada encontra-se afastado do cumprimento do mandato em virtude de ordem decorrente do processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis-MG, desdobramento do procedimento investigatório criminal nº MPMG 0223.19.000770-6 (Operação Gola Alva), o que evidencia situação prejudicial à tramitação da proposição na forma do art. 220, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Ademais, foram apresentadas mensagens substitutivas ao projeto que superam de forma integral as disposições do texto original da proposta apresentada, implicando na verificação de condição prejudicial à tramitação da emenda formulada, por perda do objeto da proposta.

Nesse sentido, conclui-se existirem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação da emenda ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 129/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021.

Divinópolis, 21 de novembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 129/2021 ao PLEM 061/2021